



À MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

FÁBIO NOBREGA LOPES, vereador desta casa, vem à presença desta mesa, nos termos do art. 181 do Regimento Interno da Câmara Municipal de João Pessoa, interpor o presente.

RECURSO

**RECURSO AO PARECER CONTRÁRIO
APROVADO PELA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº
332/2025, QUE DISPÕE SOBRE O
ESTÍMULO À EXPOSIÇÃO PLURAL DE
IDEIAS E CORRENTES DE
PENSAMENTO NO AMBIENTE
ESCOLAR DAS INSTITUIÇÕES
PÚBLICAS DE ENSINO DA REDE
MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa – CCJRLP, ao analisar o Projeto de Lei Ordinária nº 332/2025, de autoria do Vereador Fábio Lopes – PL, que “Dispõe sobre o estímulo à exposição plural de ideias e correntes de pensamento no ambiente escolar das instituições públicas de ensino da Rede Municipal de João Pessoa”, emitiu parecer contrário à sua tramitação, sob a alegação de vício formal de iniciativa e afronta ao princípio da separação dos poderes. É o relatório.

I.I CABIMENTO

Este Recurso é interposto contra decisão que considerou inconstitucional o Projeto de Lei em epígrafe. Portanto, por ser hipótese prevista no art. 68 do Regimento Interno da Câmara Municipal de João Pessoa, demonstra-se o seu cabimento.

I.II – RESUMO DO PROJETO DE LEI E DA DECISÃO RECORRIDA

Câmara Municipal de João Pessoa
Gabinete do Vereador Fábio Lopes – PL
Email: fabiolopes@joaopessoa.pb.leg.br
Contato: 83 3218 6301
Endereço: Av. das Trincheiras, 43 – Centro - 58011000



O Projeto de Lei nº 332/2025 garante, no âmbito da Rede Municipal de Ensino, o respeito ao pluralismo de ideias, à liberdade de crença e convicção, assegurando o debate equilibrado em sala de aula e em atividades pedagógicas.

A decisão recorrida entendeu que a propositura invade competência privativa do Executivo, por supostamente criar obrigações administrativas para a Secretaria de Educação.

II – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é interposto dentro do prazo regimental de 10 (dez) dias úteis, contados da publicação/aprovação do parecer, estando, portanto, tempestivo.

III – FUNDAMENTAÇÃO

III.I DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

Nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. O tema do Projeto de Lei refere-se diretamente à educação, liberdade de aprender e pluralismo pedagógico, valores constitucionais consagrados no art. 206, II e III, da CF/88.

III.II DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA

O projeto não cria cargos, funções ou órgãos, nem altera a estrutura administrativa do Executivo. Limita-se a estabelecer diretrizes pedagógicas e de proteção à liberdade de pensamento, matéria que não é exclusiva do Prefeito.

A jurisprudência do STF reconhece que projetos de iniciativa parlamentar que instituem campanhas educativas, semanas temáticas e diretrizes pedagógicas não configuram usurpação de competência do Executivo.

III.III DO INTERESSE PÚBLICO E RELEVÂNCIA SOCIAL

A proposta assegura a pluralidade no ambiente escolar, garantindo que os alunos tenham acesso a diferentes correntes de pensamento, formem senso crítico e exerçam cidadania plena.

O projeto responde a uma demanda social legítima de pais, alunos e



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano
GABINETE DO VEREADOR FÁBIO LOPES

educadores que reivindicam maior equilíbrio e neutralidade pedagógica, sem impor custos ou alterar a organização administrativa.

III.IV DA INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À SEPARAÇÃO DOS PODERES

O parecer da CCJ entendeu haver violação ao princípio da separação dos poderes. Contudo, o projeto não interfere na gestão da Secretaria de Educação, apenas estabelece princípios e orientações de ordem pedagógica, o que é prerrogativa legítima do Legislativo.

O STF tem decidido que não há vício formal em leis de iniciativa parlamentar que concretizam direitos fundamentais da educação e da cidadania, mesmo que indiretamente impliquem em algum encargo ao Executivo.

IV – DO PEDIDO

Dianete do exposto, requer-se:

1. *O provimento do presente Recurso, a fim de que seja reformado o Parecer Contrário emitido pela CCJRLP;*
2. *O consequente prosseguimento da tramitação regimental do Projeto de Lei Ordinária nº 332/2025, com envio às demais Comissões Permanentes desta Casa Legislativa.*

João Pessoa - PB, 02 de outubro de 2025.

Fábio Nóbrega Lopes

FÁBIO LOPES

Vereador - PL